



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.792, DE 28/05/196

Processo n.º 20.408

VETO TOTAL REJEITADO - Prazo: 30 dias VENCIVEL EM 26/05/96 <i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo Em 26 de abril de 1986
--

PROJETO DE LEI N.º 6.801

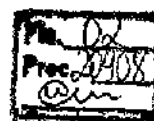
Autor: JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

Ementa: Prevê controle sobre cargas rodoviárias nas divisas do Município.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor Legislativo
04/06/86

Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



QUORUM: M S.

Matéria: PL 6.801	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 07/02/96	CJR COSP CTT	projetos vetos orçamentos contras aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

À <u>CJR.</u> <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 13/02/96	Designo Relator o Vereador: <u>Carlos A. Bestetti</u> <i>João</i> Presidente 13/2/96	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>João</i> Relator 13/2/96
---	--	--

À <u>COSP.</u> <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 22/02/96	Designo Relator o Vereador: <u>Edson</u> <i>Edson</i> Presidente 22/02/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Edson</i> Relator 22/02/96
--	---	--

À <u>CTT.</u> <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 06/03/96	Designo Relator o Vereador: <u>AVOCADO</u> <i>AVOCADO</i> Presidente 12/03/96	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>AVOCADO</i> Relator 12/03/96
---	---	--

VETO TOTAL (FLS. 13/16)

À <u>CJR.</u> <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 30/04/96	Designo Relator o Vereador: <u>ERNESTO MARTINS</u> <i>João</i> Presidente 30/04/96	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>João</i> Relator 02/5/96
---	--	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

VETO TOTAL (FLS. 13/16).
À CONSULTORIA JURÍDICA.
W. Manfredi
DIRETORA LEGISLATIVA
29/04/96



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fl. 03
Proc. 20408
@M

pp. 1.330/96

20408

FEV 96

122

PUBLICADO
em 16/02/96

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, COSP e CTT
Presidente
13/02/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO PROVADO
Presidente
02/04/96

PROJETO DE LEI Nº 6.801

Prevê controle sobre cargas rodoviárias nas divisas do Município.

Art. 1º Das cargas rodoviárias verificar-se-á, nas divisas do Município:

I - o peso;

II - a periculosidade, se for o caso.

§ 1º Os postos de verificação serão fixos ou móveis.

§ 2º A verificação far-se-á com os meios e padrões técnicos apropriados.

Art. 2º Ao responsável pela carga considerada irregular impor-se-á multa, na forma e segundo os valores estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07.02.1996

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

*

az/vsp

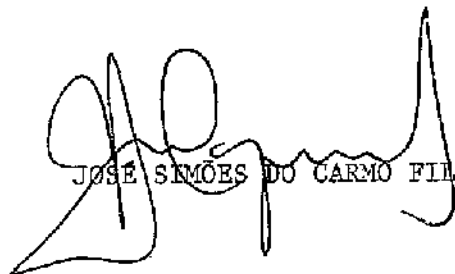


(PL nº 6.801 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

A instalação de postos de fiscalização nas entradas e saídas da cidade, com funcionamento de balanças, conforme prevê o presente projeto, visa o controle do acesso de veículos ao Município, transportando cargas perigosas e também os que trafegam com excesso de peso, danificando as vias públicas.

Afigura-se, portanto, conveniente a medida, para cuja aprovação espera-se a favorável decisão da Câmara Municipal.


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

*

az/vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.801

PROCESSO Nº 20.408

Da autoria do nobre Vereador José Simões do Carmo Filho, o presente projeto de lei prevê controle sobre cargas rodoviárias nas divisas do Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura ilegal e inconstitucional.

PRELIMINARMENTE

1. Versa o presente projeto sobre o controle de cargas rodoviárias nas divisas do Município. Todavia o mesmo não esclarece se o fluxo viário se dá da divisa para o interior do Município ou da divisa para fora do Município. A justificativa de fls. 04 fala em acesso de veículos ao Município, e possíveis danos às vias públicas. Todavia, é sabido que a justificativa não integra o texto da lei, ficando este com uma lacuna sobre a real destinação do projeto, causando duas situações distintas.

2. A primeira é que se o trânsito for da divisa para fora do Município, somente ao Estado ou a União, conforme o caso, poderão legislar sobre suas rodovias, instituindo postos de pesagem a serem controlados pelos órgãos competentes ou por empresas concessionárias destinadas a esse fim como v.g. o DERSA. Neste caso, estamos diante de vício de competência em razão da matéria, pois somente o Estado e/ou a União poderão sobre ela legislar.

3. Na segunda hipótese, ou seja, para o caso de controle de trânsito no interior do Município, ou em sua circunscrição, a Lei Orgânica de Jundiaí em seu art. 6º, inc. X, letra "d" prevê como sendo competência municipal "disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais." (destacamos)

4. De clareza mediana que a fixação dessa tonelagem é matéria pertinente a serviços públicos

*



(fls. 02)

consoante dispõe o inc. IV do art. 46 da Carta Municipal, que caracteriza tal matéria como de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

5. Como se não bastasse, em se tratando de trânsito interno a matéria é de competência da Secretaria Municipal de Transportes, onde somente o Prefeito pode privativamente iniciar projetos de lei que disponham sobre suas atribuições (art. 46, inc. V, LOM).

6. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

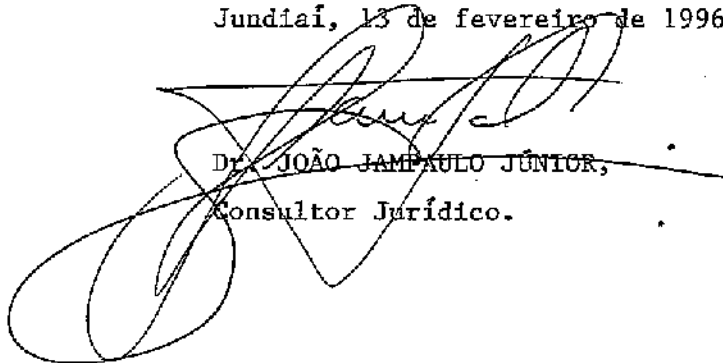
1. Duplo são os vícios de inconstitucionalidade: O primeiro em razão da competência por força da matéria tratada, se o caso de rodovias estaduais e federais. O segundo decorre das demais ilegalidades apontadas pela ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, ferindo assim o princípio constitucional da tripartição, independência e harmonia entre os Poderes consagrados no art. 29 da CF, art. 59 da CE e art. 49 da LOM.

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Transportes e Trânsito.

3. Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 1996.


DR. JOÃO JAMPULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

* jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.408

PROJETO DE LEI Nº 6.801, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que prevê controle sobre cargas rodoviárias nas divisas do Município.

PARECER Nº 2.526

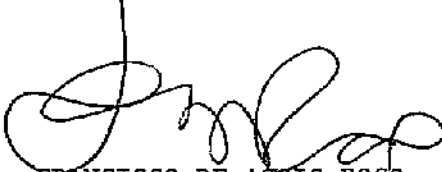
O presente projeto de lei, conforme depreendemos do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, afigura-se eivado de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, eis que alcança âmbito legislativo da privativa alçada do Chefe do Executivo, em face de en-contrar-se inserto nas atividades relativas a serviços públicos, que a Lei Orgânica local reserva à exclusiva deliberação do Prefeito.

Portanto, em que pese o intento do nobre autor, que consideramos justo, peca ele por incompetência "ratione materiae", fator que condena a iniciativa com chagas insanáveis.

Concluimos, portanto, embasados nos argumentos do órgão técnico, votando pela não acolhida do projeto.

Parecer contrário.

APROVADO EM 21.02.96


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


ERASMO MARTINHO

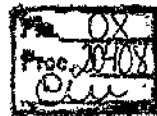
Sala das Comissões, 14.02.1996


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 20.408

PROJETO DE LEI Nº 6.801, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que prevê controle sobre cargas rodoviárias nas divisas do Município.

PARECER Nº 2.556

O intento contido no presente projeto de lei, sob a ótica desta comissão, que tem no quesito obras e serviços públicos sua área de estudo, afigura-se revestido de oportuna êmpar, posto que as cargas rodoviárias transportadas em nosso território geralmente não são objeto de nenhum controle no que concerne a seu peso e periculosidade, culminando o Município por receber veículos pesados que danificam as nossas vias públicas, assim como outros que, face a natureza da carga, podem constituir agentes causadores de verdadeiras tragédias.

Então, manter efetivo controle sobre esses veículos em postos específicos para tal fim representa medida de bom senso que conta com o nosso total apoio.

Concluimos, portanto, votando favorável à matéria.

É o parecer.

Aprovado em 5.3.1996

Sala das Comissões, 28.02.1996


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente


EDER GUGLIELMIN
Relator


FELISBERTO NEGRÍ NETO


JOÃO CARLOS LOPES


LUIZ ANGELO MONTI

*



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 20.408

PROJETO DE LEI Nº 6.801, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que prevê controle sobre cargas rodoviárias nas divisas do Município.

PARECER Nº 2.585

Com o projeto em exame objetiva-se instituir no Município meios para o efetivo controle das cargas rodoviárias transportadas em nosso território, em especial no que concerne ao seu peso, posto que veículos muito pesados causam grandes danos à nossa malha viária, assim também quanto à periculosidade do produto, que pode ensejar medidas extras de segurança para a população.

A providência intentada, sob a ótica desta Comissão é louvável, todavia, como bem ressaltou o estudo do órgão técnico, trata-se de matéria da órbita de serviços públicos, cuja competência legislativa pertence ao Prefeito, e se algo deve ser feito para disciplinar essa questão em nosso nível, deve dele partir.

Portanto, não acolhemos o projeto do nobre autor e consignamos, em decorrência dos argumentos ofertados, voto contrário à pretensão nele contida.

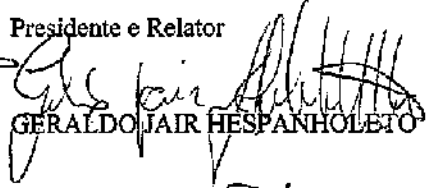
É o parecer.

Sala das Comissões, 13.03.1996

Aprovado em 19.3.1996


OLAVO DA SILVA PRADO

Presidente e Relator


GERALDO JAIR HESPÁHOLETO


CARLOS ALBERTO BESTETTI


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

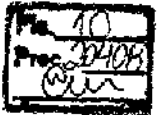

SEBASTIÃO MAIA

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 04.96.20
Proc. 20.408

Em 03 de abril de 1996

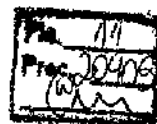
Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminho, em duas vias anexas, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.332, referente ao Projeto de Lei nº 6.801, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 02 do corrente mês.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

* vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.801

AUTÓGRAFO Nº 5.332

PROCESSO Nº 20.408

OFÍCIO PR Nº 04/96/020

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/04/96

17:00h

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/04/96

Olímpia

DIRETORA LEGISLATIVA

*

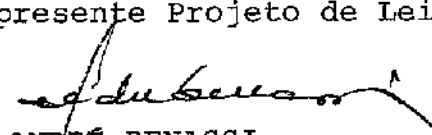


PUBLICADO
em 09/04/1996

Proc. 20.408

GP., em 26.4.1996

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do -
Município de Jundiaí, VETO TOTAL
MENTE o presente Projeto de Lei.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.332

(Projeto de Lei nº 6.801)

Prevê controle sobre cargas rodoviárias nas divisas do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de abril de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º Das cargas rodoviárias verificar-se-á, nas divisas do Município:

I - o peso;

II - a periculosidade, se for o caso.


§ 1º Os postos de verificação serão fixos ou móveis.

§ 2º A verificação far-se-á com os meios e padrões técnicos apropriados.

Art. 2º Ao responsável pela carga considerada irregular impor-se-á multa, na forma e segundo os valores estabelecidos em regulamento.

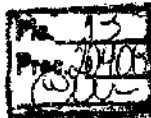
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de abril de mil novecentos e noventa e seis (03.04.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Ofício GP.L nº 296 /96
Processo nº 08.215-4/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

20936 0496 817

PUBLICADO
em 03/05/1996

Jundiá, 26 de abril de 1.996
PROTOCOLO

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

[Signature]
PRESIDENTE
29/04/96

Excelentíssimo Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:
CTR
Presidente
30/04/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VET. REPIITADO
votos contrários... favoráveis 06
Presidente
21/05/96

Cumpre-nos comunicar à V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que com fundamento nos art. 72, VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 6.801, aprovado por essa E. Edilidade por considerá-lo ilegal e inconstitucional, de conformidade com as razões a seguir aduzidas.

Versa o Projeto de Lei ora vetado, acerca de previsão de controle sobre cargas rodoviárias nas divisas do Município.

Preliminarmente, cabe observar, que a proposta em seu conteúdo nada esclarece sobre os locais de tráfego sujeito ao controle objetivado e, por referir-se a cargas rodoviárias nas divisas do Município, apresenta-se voltada apenas, e de modo específico, ao tráfego de veículos nas estradas, sendo que nestas, a competência para



legislar sobre a matéria é do Governo Estadual ou da União, conforme o caso.

Por outro lado, ainda que se pudesse extrair o alcance da medida às vias de circulação no interior do Município, patente estaria o vício de ilegalidade, uma vez que o assunto é pertinente ao serviço público e, sobre tal matéria, consoante preceitua a Lei Orgânica Municipal, a Competência para dar início ao Processo Legislativo é atribuída de modo privativo ao Chefe do Executivo.

Note-se que o art. 46 da Carta Municipal assim dispõe:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

*.....
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;....."*

O flagrante vício de ilegalidade vai mais além, pois se considerarmos que o tema em questão envolve também atribuições afetas à Secretaria Municipal de Transportes, teremos novamente configurada a inobservância ao mesmo dispositivo antes transcrito que em seu inciso V inclui, dentre as matérias ali elencadas, as que dizem respeito a "atribuições dos órgãos da administração".

Verifica-se ainda, que o texto proposto ao dispor acerca do conteúdo de aferição das cargas



transportadas, na hipótese de efetivação do controle pretendido, adentra em matéria de natureza regulamentar, revelando aí, irrefutável contrariedade ao art. 72 da Lei Orgânica Municipal que em seu inciso VI preceitua:

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....
.....

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para a sua fiel execução;

.....
.....

É de se salientar, que ao Legislativo no desempenho de suas funções, compete atuar na edição de normas gerais de conduta, sendo-lhe excepcional e restrita a prática de atos administrativos.

Por derradeiro, cumpre-nos dizer, que da proposta ora vetada, inevitavelmente decorreriam despesas aos Cofres Públicos, quer por motivos de instalação, ou por mobilização de pessoal e materiais necessários e estas, de acordo com o que dispõe o art. 49 da Carta Municipal, não podem sofrer aumento em relação as já previstas, na hipótese de se tratar de projetos cuja iniciativa para dar início ao Processo Legislativo seja de competência exclusiva do Prefeito, como ocorre na espécie, sendo este, mais um vício de ilegalidade que vem somar-se aos já aventados.

Assim, revelam-se inafastáveis as máculas que pendem sobre o Projeto e das quais aflora a



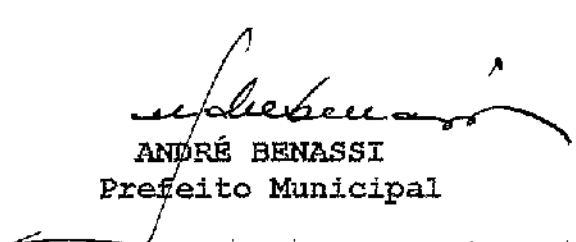
inconstitucionalidade de início proclamada, eis que caracterizada a ingerência do Legislativo em esfera de competência do Executivo em nítida afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, consagrado na Magna Carta (art. 2º) e repetido nas Cartas Estadual e Municipal (artigos 5º e 4º, respectivamente).

Há que se notar, que a razão de inconstitucionalidade acima apontada segue a mácula preliminarmente invocada e da qual se extrai igual vício em face da incompetência Legislativa Municipal, tratando-se do tráfego em rodovias.

Diante dos fundamentos expostos, permanecemos na certeza de que os Nobres Vereadores acolherão as razões aqui expendidas e não hesitarão em manter o veto apostado.

No ensejo, renovamos nossos votos de mais distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA
raom/4



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.703

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.801

PROCESSO Nº 20.408

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que prevê controle sobre cargas rodoviárias nas divisas do Município, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme as motivações de fls. 13/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.589, de fls. 05/06, que dentre outros óbices aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata d'caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de abril de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.408

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.801, do Vereador **JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO**, que prevê controle sobre cargas rodoviárias nas divisas do Município.

PARECER Nº 2.720

Através do ofício GP.L. nº 296/96 o Sr. Chefe do Executivo comunica a Câmara, em prazo hábil, consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.801, do Vereador José Simões do Carmo Filho, que prevê controle sobre cargas rodoviárias nas divisas do Município, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/17.


Argumenta o Prefeito que a iniciativa para legislar sobre a temática abordada pertence ao Governo Estadual ou à União, e a ele também no que concerne às vias de circulação no interior do Município, e nesse caso haveria inobservância ao disposto no inc. IV do art. 46 da Carta de Jundiaí.

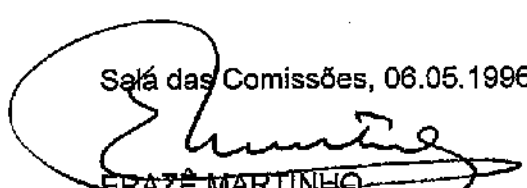
Não obstante as ponderações ofertadas, com elas não podemos concordar, em razão de a proposta haver sido redigida de forma abrangente e de caráter abstrato, além do que a Carta de Jundiaí - art. 13, I - assegura ao membro da Edilidade suplementar a legislação federal e estadual no que couber, e s.m.j., o assunto em tela pertence a esse âmbito. Portanto, manter efetivo controle sobre os veículos que transportam cargas perigosas e/ou acima do peso permitido, em postos específicos para tal fim, representa medida de bom senso, e assim não acolhemos o veto total oposto.

Parecer contrário, pois.

APROVADO EM 07.05.96

Sala das Comissões, 06.05.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


GRAZE MARTINHO
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI
CONTRÁRIO


OLAVO DA SILVA PRADO

*



142ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 21/05/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.801

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 11

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 04

TOTAL: 21

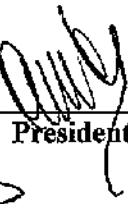
RESULTADO

VETO REJEITADO

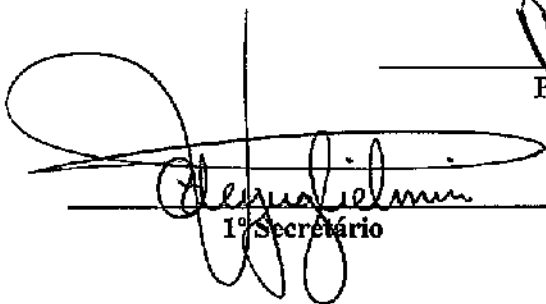


VETO MANTIDO

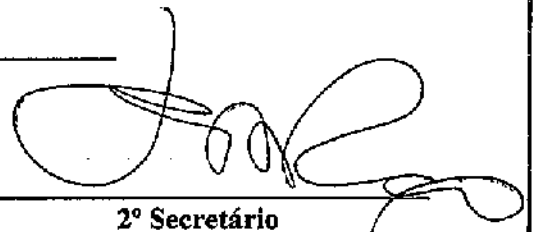




Presidente



1º Secretário



2º Secretário

*



Of. PR 05.96.111
Proc. 20.408


Em 22 de maio de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.801, objeto do ofício GP.L. nº 296/96, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada o dia 21 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. apresentamos, mais, respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 23/05/96



*

vsp



LEI Nº 4.792, DE 28 DE MAIO DE 1996

Prevê controle sobre cargas rodoviárias nas divisas do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Das cargas rodoviárias verificar-se-á, nas divisas do Município:

I - o peso;

II - a periculosidade, se for o caso.

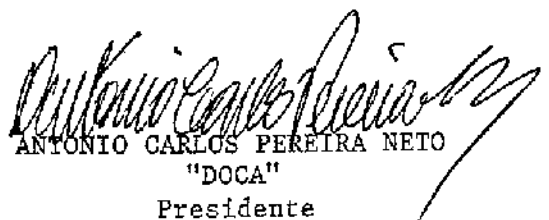
§ 1º Os postos de verificação serão fixos ou móveis.

§ 2º A verificação far-se-á com os meios e padrões técnicos apropriados.

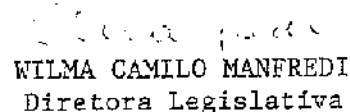
Art. 2º Ao responsável pela carga considerada irregular impor-se-á multa, na forma e segundo os valores estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de maio de mil novecentos e noventa e seis (28.05.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de maio de mil novecentos e noventa e seis (28.05.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05.96.130
Proc. 20.408

Em 28 de maio de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 05.96.111, desta Edi
lidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº
4.792, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

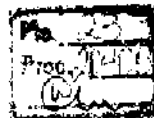

ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



IOM 30-05-1996

LEI Nº 4.792, DE 28 DE MAIO DE 1996

Prevê controle sobre cargas rodoviárias nas divisas do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Das cargas rodoviárias verificar-se-á, nas divisas do Município:

I — o peso;

II — a periculosidade, se for o caso.

§ 2º Os postos de verificação será fixos ou móveis.

§ 2º A verificação far-se-á com os meios e padrões técnicos apropriados.

Art. 2º Ao responsável pela carga considerada irregular impor-se-á multa, na forma e segundo os valores estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de maio de mil novecentos e noventa e seis (28.05.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de maio de mil novecentos e noventa e seis (28.05.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 14-06-1996 (retificação)

Na Lei nº 4.792

no art. 1º,

onde se lê: § 2º Os postos de verificação será fixos ou móveis.

leia-se; § 1º Os postos de verificação serão fixos ou móveis.

*

vsp-ss

Data	Histórico
07.02.96	Protocolo
07.02.96	CJ parecer 3589.
13.02.96	CJR parecer 2526.
22.02.96	COSP parecer 2556.
06.03.96	CTT parecer 2525
19.03.96	Apto
02.04.96	Apovados
03.04.96	D. PR. 04.96.20.
26.04.96	Veto total
29.04.96	CJ parecer 3703.
30.04.96	CJR parecer 2720.
21.05.96	Veto rejeitado
22.05.96	D. PR. 05.96.111.
28.05.96	Lei 4792 promulgada d. Casa
28.05.96	D. PR. 05.96.120
30.05.96	Publicadas // 14.06.96 - Retif. dos publ.
04.06.96	Inquirimentos. Em

Juntadas fls. 01/04 em 06.02.96 fls. 05/06 em 13.02.96 @ em fls. 07 em 22.02.96 @ em fls. 08 em 06.03.96 @ em fls. 09 em 19.03.96 @ em fls. 10/11 em 03.04.96 @ em fls. 12/16 em 29.04.96 fls. 17 em 30.04.96 @ em fls. 18 em 30.04.96 @ em fls. 19/20 em 23.05.96 @ em fls. 21/22 em 28.05.96 @ em fls. 23 em 04.06.96 @ em

Observações: *M. J. /*
vete d. pr.
15.01.96